

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 09/04/2021

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07128e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **BARREIRAS**

Gestor: **João Barbosa de Souza Sobrinho**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO DO RECURSO ORDINÁRIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **I. RELATÓRIO**

As contas em análise foram originalmente apreciadas em sessão plenária do dia **16/12/2020**, sob a Relatoria do eminente **Conselheiro Subst. Alex Aleluia**, sendo objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$13.000,00** (treze mil reais). Em 17/02/2021, o **Recurso Ordinário** interposto pelo Gestor fora **sorteado para o signatário deste**.

O presente pronunciamento é emitido em razão da aprovação, à unanimidade plenária, do voto emitido acerca do reclamo, pelo **provimento parcial**, consagrando, **apenas, as adequações decorrentes, inclusive a redução do valor da multa inicialmente imposta, mantido, no mais, o conteúdo original.**

Cuida, portanto, o processo TCM nº **07128e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Barreiras**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**, enviada eletronicamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo, consignou-se que as contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, da responsabilidade do mesmo Gestor, foram objeto de manifestações deste Tribunal, conforme quadro seguinte:

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>OPINATIVO</b>	<b>MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)</b>
2017	Cons. Subst. Antônio Emanuel	AR	Multa: R\$ 2.500,00
2018	Cons. Mário Negromonte	AR	Multa: R\$ 2.500,00

As contas do exercício financeiro de 2019 foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e nas informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico, contemplando as principais irregularidades, a seguir relacionadas:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, violando o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- Execução orçamentária apresentando deficit, o que contribui para o comprometimento do equilíbrio das contas analisadas;
- Ausência da comprovação de providências com vistas à regularização da conta de “Responsabilidade” decorrente de créditos por danos ao patrimônio segundo processos administrativos;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, a revelar descumprimento das exigências previstas no art. 11 da LRF;
- Divergência na contabilização dos bens patrimoniais do Município;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Divergências na contabilização da Dívida Fundada, segundo o registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial;
- Pareceres dos Conselhos do FUNDEB e Saúde sem conter a assinatura de todos os seus membros, desconsiderando a legislação de regência;
- Ausência de comprovação de recomposição dos FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, em face de determinações anteriores desta Corte, decorrentes de glosas, em exercícios pretéritos, porque aplicados com desvio de finalidade;
- Deficiências na elaboração dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde;
- Ausência de informações no SIGA quanto ao pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito;
- Ausência nos autos do Relatório do Controle Interno, embora tenham sido anotados os relatórios mensais de referido sistema;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;

- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente quanto a realização de obras de construção civil em valores expressivos, sem a devida obediência aos ditames das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;
- Desconformidades quanto a formalizações contratuais, execução da despesa, assim como na aplicação dos recursos da educação e saúde, além de questionamentos envolvendo deficiência na inserção de dados no Sistema SIGA.

Em seguida, o Gestor citado fora notificado, através da publicação do Edital nº 603/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 09.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, **em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa**, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao douto Ministério Público Especial de Contas desta Corte - **MPEC/TCM**, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação nº 1641/2020, com opinativo pela aprovação com ressalvas das contas, conforme a conclusão a seguir transcrita:

*“Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Barreiras, de responsabilidade do Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, opina-se pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, aplicando-se ao gestor penalidade de multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91.”*

Publicado o resumo o Parecer Prévio, o Responsável pelas referidas contas ingressou, como dito, com **Recurso Ordinário**, anexado na pasta respectiva do e-TCM.

Atendidos os requisitos do art. 88 da LC 06/91, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos na segunda fase processual, decidindo o egrégio Plenário pelo seu **provimento parcial**, mantido o respectivo mérito. **Em decorrência, promovidas as pertinentes alterações, são emitidos novos Parecer Prévio e Deliberação de Imputação de Débito**, revogados os respectivos atos anteriores.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Barreiras**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e

economicidade da entidade, em conformidade com atribuições conferidas a esta Corte pelo artigo 70 da Carta Federal.

Após tudo visto e devidamente analisado, a Relatoria acolheu o quanto sinalizado pela Área Técnica deste Tribunal, consoante os citados Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, com os acréscimos decorrentes do exame da defesa final e do recurso interposto, além das manifestações do douto **MPEC/TCM**.

## 1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da **27ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Barreiras** exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em boa parte, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

### a) Irregularidades em Licitações

- *CA.LIC.GV.000021 - “Ausência de publicação, com antecedência, dos resumos dos editais, das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões em jornal de grande circulação” e “CA.LIC.GM.000157 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões não foram publicados com antecedência”.* Irregularidades anotadas com relação a Concorrência nº CO-004/2018, no expressivo valor de R\$25.718.803,74, oportunidade em que o Inspetor Regional observou: *“Os arquivos do Processo Licitatório encontram-se desordenados no e-TCM, de forma que não foi possível localizar os comprovantes de publicação dos resumos dos Editais em Diário Oficial do Estado”.*

A defesa final encaminhou os documentos nºs 44 e 45, no intuito de sanar a questão, todavia, observa-se que as publicações disponibilizadas em Diário Oficial do Município, ocorridas em 21/03/2019, são voltadas para as fases de adjudicação, homologação e contrato, que não foram objeto do questionamento da área técnica. Em verdade, fora solicitada a publicação do resumo do edital, que permaneceu pendente. Cumpre registrar, ainda, a omissão de envio da comprovação quanto ao jornal de grande circulação, cientificada pela IRCE. **Mantém-se a impropriedade;**

- *CA.LIC.GV.000225 - “Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”,* sinalizado no pregão presencial nº PP-014/2019, no valor de R\$6.000.000,00. Com relação ao certame em tela, é de se observar os demais achados destacados, cujo teor assemelha-se a esta questão, qual seja, a ausência de comprovação da utilização de parâmetro adequado na elaboração do orçamento-base durante a fase interna do pregão, a saber, *“Na fase*

*preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados” e “O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado”*

Por seu turno, o defendente informa que “*As pesquisas de preços para as obras de engenharia são realizadas através do SINAPI - Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil*”. Inobstante, impende notar que a tese defensiva não apresentou comprovações suficientes a amparar a informação prestada, vale dizer, não restou comprovada a realização das alegadas pesquisas, bem como de comparativo com o SINAPI, motivo pelo qual os achados alusivos a ausência de orçamento **não foram descaracterizados;**

- “*CA.LIC.GV.000743 - Inadequação da modalidade licitatória ao objeto licitado*” - Neste ponto, questionou a Regional a utilização do pregão na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa para a escolha, devidamente fundamentada. O gestor não apresentou razões ou justificativa acerca da inobservância da Instrução TCM-BA nº 001/2015, no sentido de que se dê preferência a modalidade Pregão Eletrônico. Neste sentido, o Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 4º, §1º, já dispunha que “*o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente*”, fato que não ocorreu. Portanto, neste cenário, **resta mantido o apontamento;**

- No mais, **permanecem as pendências de envio de documentos** obrigatórios segundo a Lei nº 8.666/93, uma vez que foram apresentados esclarecimentos com o intuito de suprir a lacuna, todavia, a Relatoria não acolheu a argumentação manifestada. É o caso dos achados: “*Pareceres técnicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao processo administrativo*” (DP-037/2019); “*Ausência de Atas no processo licitatório*” (PP-014/2019); “*Ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços*” (DP-059/2019 e DP-081/2019); “*Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato*” (001/2019).

#### **b) Irregularidades em processos de inexigibilidades/Dispensas de Licitação**

- “*Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação*” - Inexigibilidade IN-107/2019, de R\$221.469,18, para “*Contratação de Empresa Especializada para Disponibilização de 15 (Quinze) licenças de uso mensal da solução integrado ao Sistema PJE*”, não foram demonstrados os critérios que confirmem a natureza singular dos serviços, nem comprovada a notória especialização do profissional contratado, inexistindo justificativa do preço, além da adequada fundamentação sobre a escolha do fornecedor, porquanto não foram apresentados materiais probatórios a amparar as contratações em tela, **mantida, assim, a irregularidade da matéria;**

- “Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não instruído com a justificativa do preço”, (DP-059/2019 e DP-081/2019) – O gestor aduziu na defesa final que teria a administração utilizado de sistema especializado chamado ‘Banco de Preços’ para auxílio em suas pesquisas de preços. Entretanto, mais uma vez, deixou de apresentar comprovação das alegações postas. Destarte, **permanece inalterada a irregularidade apontada pela IRCE;**

- “Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, incisos III a XXIV, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta por dispensa de licitação” - relacionada a Dispensa DP-081/2019, de R\$1.356.600,00, voltada para “Contratação de Serviços de agentes de Integração dedicada a intermediação de Programa de Estágio”, com observações emitidas pelo Inspetor Regional, no sentido de que “no objeto da Dispensa de Licitação em análise, encontra-se incluída a atividade (gerencial) de efetuar o pagamento das Bolsas de Estudo aos Estagiários”, bem como a Dispensa DP-059/2019, de R\$392.513,00, para “Contratação de empresa para os serviços de consultoria técnica, especializada na elaboração do plano Municipal de Mobilidade Urbana”.

Em sede recursal, o Gestor assegurou que “o que a instituição contratada realizada não é atividade de remunerar em si, mas apenas o repasse do valor que é efetivamente desembolsado pela Administração Municipal. Ou seja, quem remunera os estagiários é o Município de Barreiras e não o IEL. Este atua tão somente como Agente de Integração, e como tal, faz o repasse dos valores aos estagiários. Outrossim, não há incompatibilidade entre tal atribuição e a Lei Federal nº 11.788/08, não tendo que se falar em ausência de previsão legal nesse sentido”.

Nesta vertente, ante a ausência de dados suficientes que permitam a esta Relatoria a emissão de juízo definitivo de valor, **determina-se a realização de Auditoria de Conformidade, com vistas a dirimir as questões mencionadas na Manifestação MPC nº 1641/2020**, conforme trechos transcritos a seguir:

*“Por tudo isso, entendo indevidas as contratações sem licitação acima debatidas, que serviram como instrumento de burla ao procedimento licitatório adequado, indicando, **a partir de um juízo preliminar**, a possível adequação típica das condutas ora analisadas ao comando penal inserido no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, de modo que se recomenda, desde já, a representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal”. (Grifo nosso).*

### **c) Irregularidades em contratos**

- “Indícios de contratação irregular”, envolvendo a cooperativa UNIBRASIL SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE,

sobre os quais a IRCE registrou que “De acordo com o Processo de Pagamento em análise, verifica-se que o objeto da despesa compreende serviços de organização, de direção, de assistência à saúde, prestados por profissionais de nível médio e superior, por intermédio da Cooperativa denominada UNIBRASIL SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO, contratada em 08/01/2016, mediante o Contrato nº FMS010/2016, firmado no valor de R\$34.037.082,93 com base no Pregão Presencial nº FMS001/2015-CNS, homologado em 01/01/2016. Conforme se nota, a despesa decorre da intermediação de mão de obra de atividades finalísticas do Ente Municipal e/ou de Profissionais de Saúde de nível médio e de nível superior, o que demonstra indício de burla à regra do concurso público.

Neste tocante, cumpre a Relatoria informar que fora lavrado Termo de Ocorrência a respeito da questão, nos autos do Processo TCM nº 20571e19, pendente de julgamento, cuja análise realizada atinge os pagamentos conferidos no exercício em apreço, devendo o gestor cumprir as determinações, em sintonia com o quanto decidido naquele instrumento, e ainda, o apontamento deverá ser examinado, também, na Prestação de Contas do exercício subsequente.

Em conclusão, deve-se consignar que as irregularidades remanescentes, acima expostas, **conquanto não sejam de porte a ensejar a rejeição das contas em apreço**, estando a Relatoria acorde com o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **serão levadas em consideração para majoração de penalidade da multa aplicada**, a ser revelada na parte conclusiva do decisório, devendo evitar a reincidência, na medida em que a continuidade em tais práticas pode influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

## 2. Instrumentos de Planejamento

O Plano Plurianual apresentado está acompanhado de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas (docs. 16 a 26).

Os demais instrumentos de planejamento apresentados não se encontram acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, em que pese haver o gestor, na defesa apresentada, encaminhado os documentos nºs 01.1 e 01.2, referentes às audiências públicas para elaboração da LDO e da LOA, mantida a irregularidade, ao final dos exames encetados.

### 2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 1285 (docs. 1 a 15), de 06.12.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Há comprovação de sua publicidade em 28.12.2017 mediante Diário Oficial.

Todavia, não há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

## **2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias**

A Lei Municipal nº 1301 (pasta “Entrega da UJ Janeiro”, docs. 1778 e 1779), de 03.07.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 17.07.2018. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

## **2.3. Lei Orçamentária Anual**

A Lei Orçamentária Anual nº 1316 (docs. 27 a 36), de 27.11.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de **R\$588.984.390,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$467.103.488,96 e de R\$121.880.901,04, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

*“a) decorrentes de superavit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, Inciso I e parágrafo 2º da Lei 4.320/64;*

*b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, Inciso II, parágrafos 3º e 4º da Lei 4.320/64;*

*c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, conforme o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, no limite de 70% (setenta por cento) das despesas autorizadas.”*

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação em 10/12/2018. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

Através do Decreto nº 02/2019 (pasta “Entrega da UJ Janeiro”, docs. 1766 a 1771, 1828 e 1829) foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Na defesa final foi encaminhado o Decreto nº 01, de 02.01.2019, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

## **3. Alterações Orçamentárias**

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$288.953.185,98, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.



### 3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$231.282.294,97, sendo R\$227.959.446,18 por anulação de dotações e R\$3.322.848,79 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

### 3.2. Apuração das Fontes de Recursos e Limites

#### 3.2.1. Por Anulação de Dotações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária no montante de R\$227.959.446,18 e estão dentro do limite estabelecido na LOA.

#### 3.2.2. Por Excesso de Arrecadação

Foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de R\$3.322.848,79, apurados na Fonte 44 – Cessão Onerosa – volumes excedente do Pré-Sal. Verifica-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido na LOA.

### 3.3. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no total de R\$57.670.891,01, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

## 4. Análise das Demonstrações Contábeis

### 4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marcos de Oliveira Alves Júnior, registro profissional CRC-BA N° 030119/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional (doc. 135), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 4.2. Confronto com as Contas da Câmara

Conforme apontado no Pronunciamento Técnico referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreiras (processo 06736e20), as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, foram constatadas as seguintes divergências:

Decreto N°	Demonstrativo da Despesa Orçamentária 12/2019 (CM)	Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária 12/2019 (PM)	Diferença
Alterações Orçamentárias para Mais	R\$3.959.146,83	R\$3.459.103,55	R\$500.043,28
Saldo Disponível/da Dotação	R\$500.043,28	R\$0,00	R\$500.043,28

Na defesa final o gestor informou “que o montante de créditos suplementares em favor da Câmara abertos no exercício somaram R\$2.545.883,55 conforme

pode ser comprovado nos Decretos citados pelo Examinador, que somados às alterações de QDD no montante de R\$913.220,00, totalizam alterações orçamentárias para mais de R\$3.459.103,55 devidamente demonstradas na consolidação da Prefeitura.”, segundo Demonstrativo de Despesa Orçamentária SIGA ora trazido aos autos (doc. 03), além do Demonstrativo de Despesa Orçamentária Documental (doc. 04).

#### 4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

#### 4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

#### 4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário (doc. 91) apurou que do total de R\$588.984.390,00 estimado para a receita foi arrecadado R\$504.329.840,16, correspondendo a 85,63% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada no importe de R\$588.984.390,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$566.554.113,71, equivalente a 95,65% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um expressivo **deficit de R\$62.224.273,55**, fazendo com que o gestor afirmasse na defesa apresentada, “que o deficit apresentado é justificável devido a saldos em bancos ao final de 2018 no montante de R\$148.707.777,92,” o que não altera o resultado do exercício.

##### 4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados (docs. 124 e 125), cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

#### 4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro (doc. 92) da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$504.329.840,16	Despesa Orçamentária	R\$566.554.113,71
Transferências Financeiras Recebidas	R\$277.230.409,01	Transferências Financeiras Concedidas	R\$277.230.409,01

<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	R\$89.474.094,59	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	R\$79.447.644,48
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$25.215.244,07	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$18.680.858,67
Inscrição de RP Não Processados	R\$10.932.185,58	Pagamento de RP Não Processados	R\$10.489.204,41
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$53.326.664,94	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$50.277.581,40
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
<b>Saldo do Período Anterior</b>	R\$148.714.165,15	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	R\$96.516.341,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.019.748.508,91</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.019.748.508,91</b>

Analisando-se o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2019.

Contas	Demonstrativo – Dez/2019	Saldo BF 2019	Diferenças
Receita Extraorçamentária	R\$53.253.536,25	R\$53.326.664,94	-R\$73.128,69
Despesa Extraorçamentária	R\$79.432.220,40	R\$79.447.644,48	-R\$15.424,08

O gestor respondeu o apontamento assegurando que “Os montantes corretos da Receita Extraorçamentária e Despesa extraorçamentária são os demonstrados no Balanço Financeiro, ou seja, o total da Receita Extra correto é R\$53.326.664,94, e o total da despesa extra correta é R\$ 79.447.644,48, conforme demonstrado no BF apresentado na Prestação de Contas Anual e confirmados nos Demonstrativos documentais de Receita e Despesa Extra anexos (Doc. nº 06)”, mantendo as inconsistências contábeis quanto ao registro no SIGA.

#### 4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, (doc. 127) apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$127.464.192,29	PASSIVO CIRCULANTE	R\$74.856.432,85
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$657.022.561,03	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$419.864.050,47
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$289.766.270,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$784.486.753,32</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$784.486.753,32</b>

#### Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$97.106.704,30	PASSIVO FINANCEIRO	R\$64.887.943,59
ATIVO PERMANENTE	R\$687.380.049,02	PASSIVO PERMANENTE	R\$447.176.884,55
SOMA	R\$784.486.753,32	SOMA	R\$512.064.828,14
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$272.421.925,18</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$17.344.344,82, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados (conforme apontado no item 4.7.3.1 deste pronunciamento).

Salienta-se que não consta dos autos o Demonstrativo do Superavit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50 da LRF, o que fez com que a defesa enviasse o documento nº 07, que trata do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, **sanando a pendência.**

#### 4.7.1. Ativo Circulante

##### 4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado (doc. 109), atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$96.516.341,71, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial 2019. Observa-se que na defesa final o gestor fez chegar aos autos a Portaria nº 422, de 20.11.2019, que trata da designação da comissão de conferência de caixa e bancos, sanando a falta apontada.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados (docs. 60 a 79), em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### 4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 (doc. 137).

Esse subgrupo registra saldo de R\$5.191.486,16. Foi encaminhada nota explicativa junto ao Balanço Patrimonial contendo composição analítica do saldo (doc. 127, pág. 4). Observa-se que o saldo é composto de R\$590.362,59 referentes a valores a recuperar de Salário-Família e Salário-Maternidade (os quais serão considerados como disponibilidade financeira no cálculo do item 4.7.3.2 deste pronunciamento) e o restante, R\$4.601.123,57, referentes a contas de responsabilidade.

Destaca-se que foram encaminhados processos administrativos em relação aos saldos abaixo:

Descrição	Saldo 2018	Saldo 2019	Processo ADM
Legislativo Sub Judice	R\$3.387.382,82	R\$0,00	Doc. 123
Jusmari Terezinha Souza Oliveira	R\$4.970.478,02	R\$44.213,75	Docs. 116 a 122
	R\$8.357.860,84	R\$44.213,75	

Foi questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização dos valores totalizando R\$4.601.123,57 (dos quais R\$4.366.805,34 remanescentes de exercícios anteriores).

Na defesa final o gestor prestou informações, ao esclarecer *“que as contas demonstradas no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” tiveram suas origens em exercícios anteriores, como se faz prova no DCR e BP de 2016 em anexo (Doc. nº 09), onde consta um saldo de R\$13.202.203,41. Ao longo dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e do atual exercício 2020, foram regularizados muitos dos saldos deixados em 2016, porém, constam saldos elevados que estão sendo auditados por meio de Processos Administrativos, com prazo final de conclusão dilatado para dezembro de 2020 devido a complexidade e ausência de documentos da época. Para melhor análise, apresentamos (Doc. nº 10) os processos administrativos concluídos e juntamos (Doc. nº 10A) também os processos que estão em andamento,...”* segundo relação apresentada.

Também foram solicitados esclarecimentos quanto as ações para recebimento do montante de R\$11.165.325,89 referente a ISS e IRRF a receber, tendo em vista tratar-se de receita do Município e o seu não recolhimento pode caracterizar renúncia de receita.

Em relação a essa pendência, o gestor aduziu que, *“Quanto aos Saldos de ISS e IRRF questionados pelo Examinador, os referidos estão sendo apurados por meio do Processo Administrativo nº 4485/2019 conforme cópia apensa (Doc. nº 11), e também fazem parte das pendências deixadas pela Gestão anterior. Destacamos que foi formalizada uma consulta ao TCM por meio da Controladoria Geral do Município, tendo como tema as citadas retenções, essa consulta foi protocolada, gerando o Processo TCM nº 09384e20 de 17/06/2020 conforme cópia anexa (Doc. nº 12), todavia, até o presente momento não obtivemos retorno do TCM sobre a consulta.”*

Os questionamentos referentes a esse tópico (4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo) está a exigir maior aprofundamento ao quanto exame de sua regularidade e providências para solução definitiva, razão porque determina-se que os documentos nºs 9 a 12 dos autos, sejam enviados à área técnica para exame e, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

#### **4.7.2. Ativo Não Circulante**

##### **4.7.2.1 Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (doc. 133), segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$5.471.551,87, que representa **1,61% do saldo do exercício anterior** de

R\$340.765.707,53, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018 (correspondente ao registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, doc. 88). Observa-se que os valores de “baixa” no quadro acima foram “zerados” pois a arrecadação foi registrada erroneamente no Demonstrativo, sendo computada na coluna de arrecadação e na coluna de baixa independente da execução orçamentária embora estivesse sendo reduzida apenas uma vez do total.

Deste modo foi questionada, no Pronunciamento Técnico, sobre as medidas que a Administração adotou para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo o gestor afirmado na defesa apresentada, que *“o Município de Barreiras vem envidando esforços para implementar diversas medidas no sentido exigir o adimplemento dos créditos tributários.”*, de sorte que fica a Administração Municipal advertida, tal qual ocorreu no exercício pretérito, para que a omissão na recuperação dos seus créditos não venha a configurar renúncia de receitas, dando ensejo à prática de ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92.

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação ao gestor para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

#### **4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis (doc. 102), de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício**

Foram apresentadas relações dos bens móveis adquiridos no exercício (doc. 129) com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando os números dos respectivos tombamentos, contudo, sem indicar suas alocações, contabilizando R\$5.812.504,77 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, o que deu ensejo a que o gestor, na defesa, apresentasse o documento nº 18, contendo as *“relações dos bens adquiridos no exercício com a devida indicação das alocações, e no valor total correto de R\$5.825.980,85 (R\$5.872.423,85 incorporação dependente da execução e R\$43.557,00 incorporação independente da execução).”*

Também foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado no art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão**

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame registra que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. Foram

encaminhadas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros (doc. 222, págs. 4 a 7).

#### 4.7.2.5. Investimentos

O Pronunciamento Técnico do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama (processo 07524e20) registra o Contrato de Rateio que foi pactuado com o Município de Barreiras, com um investimento em 2019 de R\$921.487,92, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

O gestor contestou o questionamento afirmando que *“Não houve repasses da Prefeitura de Barreiras ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama no exercício de 2019, ao que pese o contrato ter sido assinado em 17/12/2019, a cláusula décima – Da Vigência, indica claramente que o contrato passa a vigorar em 2020, tanto que número do contrato é nº 01/2020 como se comprova na peça anexa (Doc.nº19), logo, o município só efetuou repasses em 2020, não cabendo qualquer registro em 2019.”*, ficando, assim, **justificada a pendência**.

#### 4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante (doc. 101), classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### 4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

O Anexo 17 (doc. 97), que trata da Dívida Flutuante, apresentou saldo anterior de R\$56.014.249,51, tendo havido no exercício em exame inscrição no importe de R\$653.424.934,87 e baixa de R\$644.551.240,79, remanescendo saldo de R\$64.887.943,59, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo com o estabelecido no MCASP.

Foram encaminhadas relações dos Restos a Pagar (docs. 158 a 168), contudo, contemplando somente os inscritos no exercício (somatório corresponde ao total evidenciado acima de R\$36.147.429,65), não incluindo os remanescentes de exercícios anteriores, portanto, em desacordo ao disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, circunstância que ensejou a defesa informa o envio do documento nº 20, que trata das “relações dos restos a pagar relativos aos exercícios anteriores, contudo, as referidas listagens estão devidamente apenas na prestação de contas anual do E-TCM como se faz prova no print da tela...” ora apresentada.

O Município é participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo eTCM nº 07524e20) informa que, por meio de Contrato

de Rateio, foi previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$921.487,92 pelo Município, sem que tenha sido concretizado, além disso, não foi observada a inscrição do montante de R\$921.487,92 como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor foi considerado no cálculo do item 4.7.3.2. Todavia, a defesa insiste que “o contrato foi firmado final de 2019 com VIGÊNCIA A PARTIR DE 2020 (Cláusula décima do contrato), logo, não cabe registros em restos a pagar 2019”, assistindo razão à defesa, pelo que se determina a exclusão do referenciado valor no cômputo do equilíbrio fiscal da entidade.

Observa-se que ocorreram cancelamentos de Restos a Pagar no montante de R\$113.698,85, sendo encaminhado os processos administrativos 5483, 5484 e 5485 (docs. 113 a 115) justificando os cancelamentos dos montantes, respectivamente, de R\$110.382,05, R\$526,80 e R\$2.790,00. Contudo, não atendeu a todos os requisitos da Instrução Cameral do TCM nº 001/2016 1ª C. Portanto, tais valores serão considerados no cálculo do equilíbrio fiscal no item 4.7.3.2 deste pronunciamento.

O gestor se defende do questionamento, ao asseverar que os cancelamentos “seguiram procedimentos administrativos eficientes, e estão comprovados com documentação suficiente para comprovar a inexistência dos débitos. O Examinador se restringiu a dizer que os processos não seguiram na íntegra a Instrução Cameral TCM nº 001/2016, todavia, não aponta quais pontos em sua análise não foram cumpridos.”, razão porque encaminhou, novamente, os processos administrativos traduzidos no documento nº 21, todavia já analisados e refutados pela área técnica, **inviabilizando o saneamento da matéria.**

Desse modo, determina-se a Administração Municipal que, nas contas do exercício seguinte, proceda a reinscrição dos Restos a Pagar cancelados irregularmente na quantia de R\$113.698,85 nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo, a menos que em eventual recurso ordinário seja apresentado o processo em questão.

#### 4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial, segundo o demonstrado no quadro abaixo, evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$96.516.341,71
(+) Haveres Financeiros	R\$590.362,59
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$97.106.704,30</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$17.972.149,62
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$10.768.364,32



<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$68.366.190,36</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$36.147.429,68
(-) Obrigações a Pagar Consórcios*	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$113.698,85
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$795.604,81
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo**	0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$31.309.457,02</b>

\* O valor de R\$921.487,92, constante no Pronunciamento técnico, então inserido no item Obrigações a Pagar Consórcios, fora excluído do cômputo após manifestação da defesa, conforme demonstrado no item anterior, 4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro.

\*\* O valor de R\$30.086.576,23, constante no Pronunciamento técnico, então inserido no item Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, fora excluído do cômputo após manifestação da defesa, conforme demonstrado no item anterior, 4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro. **O saldo remanescente, de R\$10.738.230,27, fora excluído após análise do Recurso Ordinário, vide item 4.7.4 a seguir.**

#### 4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

O Anexo 16 (doc. 95), que trata da Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$346.912.850,11. Houve no exercício de 2019 inscrição de R\$88.487.212,62 e baixa de R\$29.047.984,68, remanescendo saldo de R\$406.352.078,05, que, segundo Pronunciamento Técnico, não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, revelando uma diferença de R\$40.824.806,50, montante apropriado no quadro de Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira pela unidade técnica.

Na resposta à diligência final, o gestor alegou que o valor total do saldo no ANEXO 16 não inclui o saldo final da conta “DÍVIDA CAIXA FINISA”, de R\$30.086.576,23, requisitando o reexame da peça, em anexo, enviada na Prestação de Contas Anual da Comuna.

Compulsada a Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo 16, Doc. e-tcm nº 95, cumpre a esta Relatoria reconhecer que assiste razão à escusa da defesa. De fato, o valor total de R\$406.352.078,05, registrado na peça contábil examinada, não inclui o saldo da Dívida Caixa Finisa, de R\$30.086.576,23. Portanto, uma vez acrescido o valor em tela ao somatório da dívida fundada, este passa a R\$436.438.654,28. Dessa maneira, a diferença entre a Dívida Fundada e o Passivo Permanente, em verdade, corresponde a R\$10.738.230,27, pelo que se determina a exclusão de R\$30.086.576,23 do item “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo”, então atribuído pela auditoria de controle externo no cômputo do equilíbrio fiscal.

A persistente diferença, de R\$10.738.230,27, também fora enfrentada na tese defensiva, quando o gestor elencou as origens dos saldos, sustentando tratarem de atributo “P”, todavia, afirmou o defendente: *“nos deparamos com saldos inscritos em gestões anteriores que requerem validação e confirmação de veracidade.”* Desse modo, não foram apresentados materiais concludentes a amparar a retirada desse importe, com vistas a apuração do equilíbrio fiscal,

permanecendo inalterada essa questão. Em sede de Recurso Ordinário, informa o Gestor que se trata de registros escriturados em exercícios anteriores a sua gestão, relativos a retenções de ISS e IRRF dos Fundos Municipais de Educação e Saúde do Município, registrados de forma equivocada na dívida fluante, com destinação de atributo "P".

Conforme destaca o Balanço Patrimonial/2019, visão 4.320/64, os valores do ISS e IRRF foram indevidamente classificados no grupo do Passivo Permanente. Tais impostos **são receitas do município** e não procede tal contabilização.

Veja-se a orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) em relação a matéria:

### **"3.6.2. Imposto de Renda Retido na Fonte**

*A Constituição Federal, nos arts. 157, inciso I e 158, inciso I, determina que pertençam aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o imposto de renda e os proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, pagos por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.*

*De acordo com a Portaria STN nº 212, de 04 de junho de 2001, os valores descritos no parágrafo anterior deverão ser contabilizados como receita tributária. Para isso, utiliza-se a natureza de receita 1112.04.31 – "Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho".*

*Desse modo, a contabilidade espelha o fato efetivamente ocorrido: mesmo correspondendo à arrecadação de um tributo de competência da União, tais recursos não transitam por ela, ficando diretamente com o ente arrecadador. Desse modo, não há de se falar em registro de uma receita de transferência nos Estados, DF e Municípios, uma vez que não ocorre a efetiva transferência do valor pela União."*

A Assessoria Jurídica desta Corte no Parecer nº 00843-19 inerente ao processo nº 06452e19 também aborda a matéria alinhando-se ao quanto posto no MCASP:

*Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, essa Assessoria Jurídica filia-se ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional e da jurisprudência referenciada, no sentido de que o **IRRF retido pelos Municípios sobre a folha salarial de seus servidores é receita pública tributária** efetiva para este ente federado, nos termos do quanto disposto no art. 158, I, da CF, não podendo, portanto, ser excluído do compute da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal.*

O mesmo procedimento deve ser adotado também para o ISS, inclusive efetivando a declaração dos valores no sistema SIGA, mediante o Demonstrativo da Receita Orçamentária do SIGA, possibilitando assim a correta contabilização da Receita Corrente Líquida, observando a

competência do fato gerador orçamentário.

**Considerando que os registros advêm desde o exercício de 2016, determina-se a sua exclusão do cálculo do equilíbrio fiscal. Todavia, deve a Administração Municipal, nas contas seguintes, proceder os registros contábeis necessários acompanhados da documentação legal inquestionável e das notas explicativas devidas para avaliação da Unidade Técnica desta Corte.**

Cumprir destacar que, no Parecer Prévio do exercício 2016, a matéria foi abordada e o Relator consignou a seguinte Recomendação:

***"Recomenda-se, mais uma vez que, a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. "***

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$354.937.356,26 e de R\$6.468.271,50, respectivamente, correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP informados pela Receita Federal ao TCM, Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados (doc. 169), em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **4.7.4.1. Precatórios Judiciais**

O Balanço Patrimonial/2019 indica registro de Precatórios no montante de R\$3.304.107,07, constando relação dos beneficiários (doc. 169, págs. 12 a 19) em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, com o determinado nos arts. 30 § 7º e 10 da LRF e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores**

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante negativo de (R\$10.444.149,90). Foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes (doc. 222, págs. 8 e 9).

#### **4.7.6. Dívida Consolidada Líquida**

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício registram que a Dívida Consolidada Líquida do Município é correspondente a

R\$375.285.424,32, representando **81,77%** da Receita Corrente Líquida de R\$458.944.326,51, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

#### **4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais**

O DVP (docs. 93 e 94) registra as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no total de R\$759.480.419,39 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) no importe de R\$789.426.538,07, resultando num deficit de R\$29.946.118,68.

Foi verificado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, o valor de R\$12.500,00, registrado como Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas, referentes a premiações; e o valor de R\$12.328.411,51, registrado como Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, alusivos a Multas Administrativas, Indenizações e Restituições.

#### **4.7.8. Resultado Patrimonial**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$330.156.538,58 que, deduzido do deficit verificado no exercício de 2019, da ordem de R\$29.946.118,68, evidenciado na DVP, e deduzido dos Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$10.444.149,90, conforme item 4.7.5 deste Pronunciamento, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$289.766.270,00, conforme Balanço Patrimonial/2019.

### **5. Obrigações Constitucionais**

#### **5.1. Educação**

##### **5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo, sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, indicaram a aplicação do montante de R\$122.389.938,41, representando **26,04%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

##### **5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07**

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. As informações da Secretaria do Tesouro Nacional dão

conta que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$87.679.442,50.

O Município aplicou recursos no total de R\$70.362.371,33 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **75,33%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

#### **5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (docs. 430 e 431), acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, embora o gestor, na defesa final, tenha enviado o documento nº 25, sem demonstrar o efetivo cumprimento da legislação de regência.

#### **5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08**

O Município arrecadou R\$93.409.860,12 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando o percentual de **97,07%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art, 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

#### **5.1.2.3. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores**

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) registra que permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade na sua aplicação:

<b>Processo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor R\$</b>
07959-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$3.037.783,06
08686-11	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$663.482,60
10070-13	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$5.139.740,55

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

O gestor informa na defesa produzida, que mediante Parecer TCM nº 03589e18, das contas anuais de 2017, a Administração obteve autorização para realizar o recolhimento desse numerário em até 36 parcelas, das quais, foram recolhidas 22 segundo documento nº 26, de sorte que essa peça deverá ser enviada à área técnica para as anotações de praxe.

#### **5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7 o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível registra que o **IDEB** alcançado no Município no ano de 2019, em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), foi de **5,1, acima** da meta projetada de **4,90**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **4,30, não atingindo** a meta projetada de **4,70**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município Barreiras	5,1	4,30
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, constata-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, observa-se que os resultados alcançados são **superiores** aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo Município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO BARREIRAS				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,40	2,90	3,5	2,90
2009	3,80	3,30	3,70	3,10
2011	4,10	3,70	3,50	3,40
2013	4,10	4,00	3,40	3,80
2015	4,50	4,30	3,80	4,10
2017	5	4,60	4,10	4,40
2019	5,1	4,90	4,30	4,70

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

#### **5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública.

Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para **R\$2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019.

Os dados declarados no SIGA registram que no exercício em exame constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **52,29%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, sem que o gestor se manifestasse sobre o assunto.

#### **5.2. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde de recursos no montante de R\$50.288.005,54, correspondente a **18,93%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Carta Federal, ou seja, R\$265.637.500,82, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar 141/12.

#### **5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde**

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (docs. 106 a 108), acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, ainda que tenha o gestor, na resposta à diligência final, enviado o documento nº 27, sem demonstrar, no entanto, o efetivo cumprimento da legislação de regência.

#### **5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo**

O valor fixado de recursos para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$15.063.447,00, inferior, portanto, ao limite máximo de R\$15.274.660,96, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$15.274.660,96 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

#### **5.4. Remuneração dos Agentes Políticos**

##### **5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito**

A Lei nº 1234/2016 (processo 04545e19, pasta “Entrega da UJ Janeiro”, doc. 108), fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$8.000,00. A Lei nº 1284/2017 (processo 04545e19, pasta “Entrega da UJ Janeiro”, doc. 107) autorizou pagamento de 1/3 de Férias e 13º salário a agentes políticos.

As informações inseridas no Sistema SIGA, indicam que foram pagos a título de subsídios ao Prefeito o montante de R\$168.000,00, não sendo notado pagamento algum ao Vice-Prefeito.

*Na defesa apresentada o gestor afirmou que os “subsídios da Vice-Prefeita, inicialmente devemos destacar que a referida é servidora pública de carreira como professora, optando pelos vencimentos como servidora. Para comprovação apresentamos (Doc. nº 28) opção salarial feita pela Vice-Prefeita, como na folha de pagamento ela está junto com outros servidores estamos juntando o acúmulo financeiro do exercício 2019 referente aos vencimentos da Vice-Prefeita que constam nos processos de pagamento de janeiro a dezembro de 2019 (Doc. nº 29). No SIGA a informação dos salários está feita como servidora pública como se comprova no informe apenso (Doc. nº 30).”*

A informação do Sistema SIGA evidencia a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, que poderá ensejar no comprometimento do mérito dessas contas.

##### **5.4.2. Subsídios dos Secretários Municipais**

As informações inseridas no Sistema SIGA consignaram que foram pagos R\$420.363,94 a título de subsídios aos Secretários Municipais, contudo, não sendo possível atestar o cumprimento dos parâmetros estabelecidos em lei, por restarem pendências de esclarecimentos.

As informações do Sistema SIGA registra a ocorrência de equívocos e/ou omissões na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos



Secretários Municipais, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, que poderá ensejar no comprometimento do mérito dessas contas.

Salienta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas.

Na defesa apresentada o gestor procura esclarecer os apontamentos envolvendo a remuneração dos Secretários Municipais, segundo documentos nºs 32 a 39, que estão a exigir maior aprofundamento no exame de regularidade da remuneração paga a esses agentes políticos, razão porque deverá tal documentação ser enviada à área técnica, para análise, ficando autorizada a instauração de Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, se necessário.

## **6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **6.1. Despesas com Pessoal**

#### **6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$216.072.415,39 correspondeu a **47,08%** da Receita Corrente Líquida de R\$458.944.326,51, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

#### **6.1.2. Instrução TCM nº 03/2018**

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$22.550.111,51, consoante quadro assentado na peça técnica.

#### **6.1.4. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2017	56,19%	36,43%	37,89%
2018	38,85%	52,39%	51,99%
<b>2019</b>	<b>49,78%</b>	<b>50,72%</b>	<b>47,08%</b>

#### **6.1.5. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres**

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura **não ultrapassou o limite** da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

## **6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**

### **6.2.1. Publicidade**

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (docs. 42 a 53) e de Gestão Fiscal (docs. 54 a 59), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF), da LRF.

### **6.3. Audiências Públicas**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas (docs. 38 a 40) relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF.

### **6.4. Transparência Pública**

O Tribunal de Contas dos Municípios, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://portaldatransparencia.barreiras.ba.gov.br/> na data de 11.03.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 66,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **9,24**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

## **7. Relatório de Controle Interno**

Não foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em desatendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, embora constar nos autos os Relatórios Mensais de Controle Interno.

Ao se defender o apontamento, o gestor pugnou por sua revisão ao argumento de que *“O Relatório de Controle Interno Anual está devidamente apenso na Prestação de Contas Anual do E-TCM, estando anexo em pasta apropriada para tal, logo, não justifica a afirmativa do Examinador.”*, ao tempo em que informa o envio de nova peça segundo documento nº 40, anexo.

## **8. Resoluções do Tribunal**

### 8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.499.234,29, sem que haja evidência da aplicação desses recursos com desvio de finalidade.

### 8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$130.774,31, sem que haja evidência da aplicação desses recursos com desvio de finalidade.

### 8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do gestor (doc. 105), apresentando situação em 31.12.2019, totalizando R\$2.366.788,97.

### 8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (doc. 99), devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

## 9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir indicam a existência de pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas.

### 9.1. Multas

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06433e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	01/09/2019	R\$1.000,00
06434e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	10/07/2020	R\$1.000,00
06527e18	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	Prefeito	N	N	24/08/2020	R\$40.000,00
06527e18	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	24/08/2020	R\$40.000,00
15815e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	14/10/2020	R\$10.000,00
01410e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	02/05/2020	R\$8.000,00
17152-15	ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	Prefeito	N	N	08/10/2019	R\$15.000,00
02751-16	ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	Prefeito	N	N	01/07/2017	R\$10.000,00
02929-15	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	Prefeita	N	N	14/07/2017	R\$3.000,00
03589e18	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	10/12/2018	R\$2.500,00
03760e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	06/10/2019	R\$5.000,00
03789e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	14/10/2019	R\$3.000,00
96634-17	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	28/10/2019	R\$8.000,00
15752e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	06/04/2020	R\$5.000,00
04545e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	06/05/2020	R\$2.500,00

07668e18	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	04/05/2020	R\$2.000,00
19593e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	01/08/2020	R\$1.000,00
06648e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	03/08/2020	R\$10.000,00
04799e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	10/08/2020	R\$10.000,00
11605e18	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	31/08/2020	R\$2.500,00
18185e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	14/09/2020	R\$1.000,00
07485-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	Prefeita	N	N	04/06/2018	R\$20.000,00
07587e17	ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	Prefeito	N	N	29/12/2018	R\$2.000,00

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

O gestor informa, no que concerne às multas de sua responsabilidade pessoal, que as aplicadas nos autos dos Processos TCM n°s 06433e19 (R\$1.000,00), 06434e19 (R\$1.000,00), 03589e18 (R\$2.500,00) e 01410e19 (R\$8.000,00) foram recolhidas e contabilizadas segundo documento n° 41.

Em relação aos Processos TCM n°s 96634-17 (R\$8.000,00), 04799e19 (R\$10.000,00), 11605e18 (R\$2.500,00), 06648e19 (R\$10.000,00), 03760e19 (R\$5.000,00), 03789e19 (R\$3.000,00), 15815e19 (R\$10.000,00), 19593e19 (R\$1.000,00) e 06527e18 (R\$40.000,00) o gestor informa que estão pendente da apreciação de Pedido de Reconsideração, conforme documento n° 42; assim como enviou o documento n° 43, que trata do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Antônio Henrique de Souza Moreira, nos autos do Processo TCM n° 07587e17 (R\$2.000,00); além do documento n° 17, referente a “*comprovantes de inscrição na Dívida Não Tributária, comprovantes de cobrança aos credores, e ações judiciais contra todos os devedores em aberto. Ressaltamos que todas as medidas administrativas e judiciais foram tomadas para a devida arrecadação das multas/ressarcimentos.*”, de sorte que essa documentação deverá ser enviada à área técnica para as devidas anotações.

## 9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
10073-07	Saulo Pedrosa de Almeida	Prefeito	N	N	29/06/2011	R\$30.330,27	A ser ressarcido com recursos pessoais, com direito de regresso em favor do imputado contra os Secretários que foram indevidamente pagos (R\$4.300,00) a cada um, exceto o Sr. Carlos Alberto.
03187-12	Jusmari Oliveira	Prefeito	N	N	20/07/2014	R\$6.088,70	
03191-12	Jusmari Oliveira	Prefeito	N	N	28/03/2015	R\$18.000,00	
03085-12	Jusmari Oliveira	Prefeita	N	N	18/04/2015	R\$17.339,20	
02929-15	Jusmari Oliveira	Prefeita	N	N	09/04/2017	R\$30.000,00	
02929-15	Lani Maarque da Rocha Santos	Prefeita	N	N	09/04/2017	R\$30.000,00	
02751-16	Antônio Henrique de Souza Moreira	Prefeito	N	N	01/07/2017	R\$1.883.264,78	
03903-17	Jusmari Oliveira	Prefeita	N	N	05/11/2017	R\$1.755,61	

17152-15	Antônio Henrique de Souza Moreira	de	Prefeito	N	N	23/09/2019	R\$62.059,25	
----------	-----------------------------------	----	----------	---	---	------------	--------------	--

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Segundo o gestor, o documento nº 17, mencionado precedentemente, refere-se a *“comprovantes de inscrição na Dívida Não Tributária, comprovantes de cobrança aos credores, e ações judiciais contra todos os devedores em aberto. Ressaltamos que todas as medidas administrativas e judiciais foram tomadas para a devida arrecadação das multas/ressarcimentos.”*

### **III. DISPOSITIVO**

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Barreiras**, exercício 2019, de compatibilidade com a manifestação do Órgão Ministerial, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela aprovação com ressalvas das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e consignadas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a apor, mesmo depois de analisado o Recurso Ordinário interposto, as seguintes **ressalvas**:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Execução orçamentária apresentando deficit, a revelar desequilíbrio nas contas analisadas ;
- Ausência da comprovação da adoção de providências com vistas à regularização da conta de “Responsabilidade” decorrente de créditos por danos ao patrimônio segundo processos administrativos;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, a revelar descumprimento das exigências previstas no art. 11 da LRF;
- Pareceres dos Conselhos do FUNDEB e Saúde sem a subscrição de todos os seus membros, desconsiderada a legislação de regência;
- Deficiências na elaboração dos Pareceres dos Conselho do FUNDEB e do Municipal de Saúde;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município, em exercícios sequenciados;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente quanto a realização de obras de construção civil em valores

expressivos sem a devida obediência aos ditames das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10520/02, a incidir expressivamente na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, como destacado na Cientific ação Anual;

➤ Desconformidades quanto a formalizações contratuais, execução da despesa, bem assim na aplicação dos recursos da educação e saúde, além de falhas na inserção de dados no Sistema SIGA e não realização das revisões indispensáveis, resultando na manutenção de falhas apontadas ao longo dos meses do exercício.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **BARREIRAS**, Processo TCM nº **07128e20**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$12.000,00**, (doze mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes, mesmo após a apreciação do Recurso Ordinário, conforme decisão unânime do egrégio Plenário.

Para imputação do gravame deverá ser emitida **Deliberação de Imputação de Débito**, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias a partir da publicação deste, que configura o trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia. Adverte-se que eventual parcelamento da pena impõe a formalização do Termo respectivo, consoante Resolução pertinente da Corte, incidindo correção e atualização das prestações, o mesmo ocorrendo na hipótese do atraso no recolhimento da multa imposta.

#### **Determinações ao Gestor:**

**Cumprimento das determinações** contidas no Termo de Ocorrência, lavrado nos autos do Processo TCM nº 20571e19, a despeito de “*Indícios de contratação irregular*”, envolvendo a cooperativa UNIBRASIL SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, sobre os quais a IRCE registrou que “*De acordo com o Processo de Pagamento em análise, verifica-se que o seu objeto de despesa compreende serviços de organização, de direção de assistência à saúde, prestados por profissionais de nível médio e superior, por intermédio da Cooperativa, contratada em 08/01/2016, mediante o Contrato nº FMS010/2016, firmado no valor de R\$34.037.082,93 com base no Pregão Presencial nº FMS001/2015-CNS, homologado em 01/01/2016, no valor global de R\$34.037.082,96*”. Situação descrita no item “1. Acompanhamento da Execução Orçamentária, c)”.

**Adoção de eficazes medidas de cobrança administrativa e mesmo judicial da Dívida Ativa municipal**, com acompanhamento devido nessa última hipótese e informação nas contas anuais, de sorte a atender a necessária arrecadação.

**Determina-se** a Administração Municipal que, nas contas do exercício seguinte, proceda a reinscrição dos Restos a Pagar cancelados irregularmente na quantia de R\$113.698,85 (cento e treze mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

#### **Determinações à 1º DCE:**

**Realizar auditoria de conformidade** quanto a regularidade da contratação elencada no achado científico pela Regional, pertinente a “*Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, incisos III a XXIV, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta por dispensa de licitação*” - relacionado a Dispensa nº DP-081/2019, de R\$1.356.600,00, voltada para “*Contratação de Serviços de agentes de Integração dedicada a intermediação de Programa de Estágio*”, com observações emitidas pelo Inspetor Regional, no sentido de “*no objeto da Dispensa de Licitação em análise, encontra-se incluída a atividade (gerencial) de efetuar o pagamento das Bolsas de Estudo aos Estagiários*”, bem como a Dispensa nº DP-059/2019, de R\$392.513,00, para “*Contratação de empresa para os serviços de consultoria técnica, especializada na elaboração do plano Municipal de Mobilidade Urbana*”. Fato descrito no item 1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, b), deste Decisório.

#### **Determinações à SGE:**

##### **Encaminhar à 1ª DCE:**

Documento nº 26 da Defesa à Notificação da UJ, referente ao recolhimento parcelado dos recursos do FUNDEB, glosados em exercícios pretéritos, para as anotações de praxe; assim como os documentos nºs 17, 41 a 43, que tratam do recolhimento de multas e providências judiciais quanto aos gravames aplicados pelo TCM a diversos agentes políticos, para os devidos fins;

Documentos nºs 09 a 12 da Defesa à Notificação da UJ, para examinar a regularidade do apontamento contido no tópico 4.7.1.2 – Créditos a

Receber/Demais Créditos a Curto Prazo, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência;

Documentos nºs 32 a 39 da Defesa à Notificação da UJ, para examinar a regularidade da remuneração paga aos Secretários Municipais, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 07 de abril de 2021.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.